



DESPACHO

TIPO / Nº: PW 386/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Fagnolo

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de OUTUBRO de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 27 / 10 / 2023

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de OUTUBRO de 2023.

Relator(a)

40/23



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO LEI DO
DE VEREADOR 116/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei de Vereador nº 116/2023 de autoria do Vereador: Rafael Missiunas

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 25.636/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade regular tramitação do PLV nº 116/2023.

Rio grande, 30 de outubro de 2023.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

8/9

Porto Alegre, 31 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 25.636/2023.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande solicita ao **IGAM** orientação análise quanto ao Projeto de Lei nº 116, de iniciativa parlamentar, que visa instituir ações de incentivo a alimentação saudável nas escolas públicas e privadas do Município de Rio Grande.

II. Preliminarmente, destaca-se que, muito embora, a ementa e o art. 1º, do PL, restringem-se a prever “incentivo à alimentação saudável”, no art. 2º, especificamente proíbe a comercialização e oferta de alimentos, conforme especifica. Ainda, nesses dispositivos menciona “escolas públicas” indistintamente, do que, necessário pontuar que o termo engloba tanto escolas municipais, quanto estaduais e federais, assim, em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

O art. 3º define conceito fora do escopo municipal.

O art. 4º impõe multa, sem restringir sua aplicação às escolas privadas, assim, eivado de ilegalidade, visto que o município não pode multar a si mesmo (escolas públicas municipais) e ao Estado e União (escolas públicas estaduais e federais) e determina aplicação de receita.

No art. 5º cria atribuição específica ao Poder Executivo, tendo em vista que seu poder de fiscalizar é inerente a ele.

Sob a ótica da competência para regulação e obrigação de oferta nutricional proposta:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Dispor acerca da adoção de medidas referentes à alimentação escolar na rede pública municipal de ensino, à evidência, é assunto de interesse local, estando, portanto, ao abrigo da competência legislativa municipal, estabelecida pela Constituição Federal.

Quanto à matéria, necessário um aprofundamento do estudo.

OX
a

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelece:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Destaca-se que as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são determinadas pela Lei nº 11.947/2009.

Registra-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A regulamentação do Programa determina a oferta de alimentação saudável e adequada, segundo a faixa etária e o tempo de permanência na unidade escolar, com cardápios elaborados por nutricionista responsável técnico que pode ser contatado(a) na Secretaria de Educação. Ademais, os cardápios devem ser adaptados para os alunos com necessidades alimentares especiais, segundo critérios técnicos e recomendações do Ministério da Saúde e de Diretrizes e Consensos publicados por entidades médicas e científicas. Em casos excepcionais, se necessário, o cardápio pode ser individualizado.

Ou seja, o direito que o PL pretende ver resguardado já está garantido pela lei federal que define as diretrizes da educação para todas as crianças.

Assim, **competete ao vereador fiscalizar a aplicação da Lei Federal em âmbito municipal.**

A análise do tema merece uma abordagem interseccional entre a comunidade escolar, Secretaria da Educação e Secretaria da Saúde, nos casos específicos, assim como a fiscalização da aplicação da legislação federal pertinente

No âmbito do Município, a medida poderá ser efetivada mediante regulamentação por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, inclusive dispensada a autorização legislativa, exceto em caso de aumento de despesas. Dessa forma, por todos os ângulos de análise, afigura-se inviável a proposição, seja pela inconstitucionalidade da interferência do Legislativo nas atribuições do Executivo, seja pela desnecessidade de dispor em lei algo que já consta garantido na legislação específica da matéria.



Aproveitando o ensejo, destaca-se a necessidade que a alimentação escolar tenha sua página na internet, na qual devem constar orientações gerais sobre o ponto de acolhida e sobre o direito dos alunos ao cardápio especial.

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se limita à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Em relação à obrigatoriedade dirigida à rede pública de ensino, não se pode olvidar que, historicamente, o Poder Judiciário tem considerado inadmissível a edição de lei de iniciativa parlamentar a respeito do assunto tratado nesta propositura, como se pode verificar do seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de **iniciativa do Poder Legislativo**, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. **Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa.** Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70041514670, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em: 20-06-2011) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI MUNICIPAL DE DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE SUÍNA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Encantado nº 4.638, de 18MAR2020, **padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal**, especialmente no que se refere à inclusão da carne suína na alimentação escolar no âmbito do sistema público de ensino do Município de Encantado. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084147750,

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco,
Julgado em: 17-07-2020) (grifou-se)

Sob essa égide, a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera do Poder Executivo. Assim, o projeto de lei em tela, ao impor obrigações em matéria reservada ao Executivo e acaba por invadir a competência privativa do Chefe daquele Poder.

III. Diante do exposto, conclui-se que a matéria do PL já é um direito das crianças e adolescentes em idade escolar, portanto, compete aos Edis fiscalizarem sua aplicação no Município, não sendo necessário legislar sobre o direito, apenas sobre o método de articulação nas escolas municipais, competência do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, diante da importância do tema, poderá o parlamentar encaminhar a matéria ao Poder Executivo, a fim de que estude os métodos de articulação nas escolas municipais, nos termos regimentais, desta forma, mantendo a autoria intelectual da matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM



DESPACHO

TIPO/Nº: 7W 586123

Na condição de Relator (a):

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, 08 de 12 de 2023.

Relator (a)

7/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº: 4034/23

TIPO/Nº: 7W 116/23

AUTOR: Ver. Rafael M. Moraes

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereador Giovani Moralles</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Vavá</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Fabinho</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereadora Regininha

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa
 Abstenção

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de dezembro de 2023.

Presidente

S
A
C
M